



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GARÇA  
FORO DE GARÇA  
1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, GarçaQ- SP - CEP 17400-000

SENTENÇA

Processo nº. 1003394-11.2022.8.26.0201  
Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar  
Requerente: [REDACTED]  
Requerido: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Lima Ribeiro Raia

Vistos.

[REDACTED] ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS. Sustentou, em síntese, que apresenta quadro de dependência química e foi internado, em caráter de urgência, na Clínica Terapêutica Recanto Esperança, localizada na Estrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GARÇA  
FORO DE GARÇA  
1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, GarçaQ- SP - CEP 17400-000

Municipal Diogenes Breda Filho s/n, KM 10, Olímpia/SP. Aduziu ter solicitado à ré indicação de clínicas com cobertura da internação, sendo informado de que a operadora não dispõe de clínica credenciada para tratamento especializado em dependência química. Foi feita reclamação ao

instrumento e foi concedido efeito suspensivo (p. 207).

Procon para que a ré indicasse clínicas credenciadas, sem sucesso. Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré indique clínicas credenciadas que atendam a necessidade do tratamento especializado ou arque com os custos do tratamento/internação junto a Clínica Recanto Esperança, pelo tempo necessário até a finalização do tratamento médico prescrito.

A liminar foi deferida (fl. 62), decisão contra a qual a ré interpôs agravo de

A Unimed ofereceu então contestação às fls. 109/113. Afirmou que não há(15 cobertura a tratamento realizado fora da rede credenciada. Diz que possui médicos na rede-c credenciada para atendimento a dependentes químicos e a parte autora não comprova o preenchimento dos requisitos para internação involuntária. Mesmo sendo o caso de internação, deve ser observada a coparticipação caso o período de internação ultrapasse 30 dias (p. 162/168).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GARÇA  
FORO DE GARÇA  
1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, GarçaQ- SP - CEP 17400-000

- 1

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fl. 209/226).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O requerente alega que houve recusa na disponibilização do tratamento que consta da prescrição médica, internação em clínica especializada para dependentes químicos.

O autor comprova seu vínculo com a ré (fl. 49) e o diagnóstico de dependência química grave (p. 55), além da necessidade de internação em clínica especializada no tratamento da doença que o acomete.

De sua parte, o réu contesta o local onde se dá a internação clínica não credenciada e a necessidade de coparticipação caso a internação supere 30 dias.

Contudo, o STJ firmou entendimento, em precedente de sua Segunda Seção, de-

Essa, aliás, a interpretação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98.

Não há comprovação da urgência ou emergência e a rede credenciada do plano de saúde, ainda que em tese não possuísse talvez o mesmo nível de excelência nem apresentasse clínica com os requisitos e padrões esperados pela parte autora, era suficiente para tratar o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, DJe 17/12/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GARÇA  
FORO DE GARÇA  
1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, GarçaQ- SP - CEP 17400-000

beneficiário, conforme restou decidido no agravo de instrumento que concedeu o efeito00 suspensivo (p. 207):

(15 Consoante se extrai do documento de fl. 6, está suficientemente comprovada a probabilidade de o autor ter escolhido, por mera liberalidade, a clínica na qual está atualmente internado. Para esta hipótese, a obrigação de cobertura da agravante limita-se, mesmo, aos valores de sua rede credenciada, observando-se, ainda, a coparticipação a partir do 31<sup>o</sup> (trigésimo primeiro) o

- 2 o

dia, de acordo com a tese fixada no Tema Repetitivo 1.032/STJ.

Dado que a parte autora permanece internada durante todo o tratamento em clínica não credenciada e o reembolso não seria mesmo cabível, o caso é de improcedência do pedido.

Comunique-se por e-mail o e. TJSP a prolação desta sentença, tendo em vista a existência de<sup>o o</sup> agravo de instrumento pendente de julgamento, sob n<sup>o</sup> 2260110-78.2022.8.26.0000 (p. 103) 6ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Dr. Christiano Jorge.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar concedida. Condene o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GARÇA  
FORO DE GARÇA  
1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, GarçaQ- SP - CEP 17400-000

P.R.I.-o

Garça, 22 de novembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

LIJ o

PRO RAIA, liberado nos autos e

0)

s

Q

é cópia do original, assinado digitalment

por RENATA L

so a

- 3

o o

C  
o  
o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GARÇA  
FORO DE GARÇA  
1ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, GarçaQ- SP - CEP 17400-000

Q)

S

por RENATA L

S a

O